



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049442-98.2013.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATORA : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes

APELADO : Mauro Medeiros Alves

ADVOGADOS : Denyson Fabião de Araujo Braga

REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — CONGELAMENTO DE ANUËNIOS DE MILITARES ATRAVÉS DA LC Nº 50/2003 — IMPOSSIBILIDADE — CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO — MP Nº 185/12 — ABRANGÊNCIA DOS MILITARES À MESMA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DOS SERVIDORES CIVIS — INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TJPB — JUROS DE MORA — ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 — CADERNETA DE POUPANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA — ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART.5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.

— A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...”.

— A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.

4. *No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflète a inflação no período.* (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 49/53), nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Mauro Medeiros Alves**, que julgou procedente o pedido inicial e determinou o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio); condenou a PBPREV no pagamento das diferenças resultantes dos pagamentos a menor, referente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Fixado o percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado a título de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, A PBPREV argumenta que a Lei Complementar nº 50/2003, alterada pela MP nº 185/12 é perfeitamente aplicável aos militares, posto tratem-se de servidores públicos. Afirma, ainda, que a parcela de anuênio foi apenas congelada, não houve redução de valores. Pleiteia ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 70/74.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 81/86, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, e no mérito pelo prosseguimento recursal.

É o relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Conforme mencionou o magistrado *a quo*, qualquer direito ou ação em face da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato lesivo.

Entretanto, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, o caso expõe uma obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Portanto, **rejeito a prejudicial suscitada.**

DO MÉRITO

Depreende-se dos autos ter o apelado – policial militar – ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia Militar, e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, determinando o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, a partir de quando deve haver o congelamento do percentual, além de determinar o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros de mora nos termos da lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado da execução.

O apelante, por sua vez, defende a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003, alterada pela MP nº 185/12, que expressamente inclui os militares, e afirma que não houve redução do valor do benefício da promovente.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o **caput do art. 2º congelou os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto. Todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinado que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na

forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que o adicional por tempo de serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinando que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Ora, percebe-se, pois, que, **a partir de 2012**, o percentual do anuênio fica mantido, ou seja, **houve o congelamento apenas no percentual do mencionado adicional**. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

Importante destacar ter sido a matéria alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...”.

Sendo assim, correta a condenação imposta na sentença, pois antes de 25 de janeiro de 2012 não poderia haver congelamento do anuênio dos militares, de modo que as diferenças resultantes do pagamento a menor devem ser restituídas à promovente.

Com relação aos juros de mora, o magistrado *a quo* aplicou o art.1º-F da Lei 9.494/97, no entanto, há que serem feitas ressalvas a respeito da matéria.

Ora, a ação foi ajuizada em 11/12/2013, decorridos cinco anos antes do ajuizamento – respeitando-se a prescrição quinquenal –, o promovente faz jus a uma restituição até a data de 11/12/2008. Neste sentido, de 11/12/2008 a 29/06/2009, deve incidir o art.1º- F da Lei 9.494/97, que fixava o percentual de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pela STF em face do art.5º da Lei 11.960/2009.

Essa é a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN

PEJUS.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.

2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.

4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida na ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.

5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

(...) Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, Resp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1321928/SP – Recurso Especial 2012/0091972-0 – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJe 14/11/2014)

Neste sentido, necessária a retificação da decisão neste aspecto, ressaltando a possibilidade de modificação dos juros de mora e correção monetária sem que se configure a *reformatio in pejus*, haja vista que são consectários legais da condenação e matérias de ordem pública.

No que se refere ao capítulo da verba honorária, melhor sorte não socorre ao apelante. É que, *“Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade”* (STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, jul. 10.03.2010, DJe 06.04.2010).

Portanto, tendo o magistrado singular fixado a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, o fez, ao meu ver, de forma correta.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença apenas no tocante aos juros de mora e correção monetária, de modo que no período de 11/12/2008 a 29/06/2009, incida o art.1º- F da Lei 9494/97, que fixava o percentual de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA. E o faço com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC,

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator